

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO À ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL¹

Kátia Margareth Anami Segundo²
Prof. Me José Sérgio da Silva Cristóvam³

Resumo

Este trabalho objetiva verificar se o estágio probatório acompanha a estabilidade e se deve ser avaliado no período de três anos. O método de abordagem utilizado neste trabalho foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica, sendo como secundárias as consultas à doutrina, artigos virtuais disponibilizados e à legislação brasileira. O âmbito do estudo é o Direito Administrativo, relacionado ao servidor público federal. Para a descrição da revisão bibliográfica e embasamento teórico, buscou-se a análise de obras de doutrinadores renomados na área do Direito Administrativo, bem como em artigos de profissionais da área, jurisprudências e legislações. Verificou-se que a corrente majoritária dos doutrinadores pesquisados entende que a avaliação do estágio probatório deve acompanhar o período de três anos da estabilidade. Por sua vez, a corrente minoritária acredita em que ambos os institutos são distintos, em que a estabilidade refere-se ao tempo de serviço e em que o estágio probatório refere-se ao desempenho do cargo que o servidor ocupa, mediante aprovação em concurso público. Argumenta-se também que o instituto da estabilidade venha a ser constitucional, e o instituto do estágio probatório, legal, portanto, são diferentes. Pareceres da Advocacia Geral da União afirmando o entendimento a toda administração pública federal, de que o estágio probatório ou confirmatório, por força da nova redação do art. 41 da CF/88, passou a 3 anos desde a data da EC nº 19/98. Constataram-se também entendimentos jurisprudenciais diversos, uns a favor dos três anos para o instituto do estágio probatório, alegando que, embora sejam institutos diferentes, estão atrelados entre si e outros contra, alegando se manterem os dois anos, adotados anteriormente à EC nº 19/98. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o estágio probatório deve ser avaliado no período de três anos. Por fim, cabe mencionar que os Tribunais apenas decidiram matéria jurídica no intuito de dirimir questões jurídicas, mas o problema pode repousar na própria justificativa da legislação inadequada.

Palavras-chave: Estabilidade. Estágio probatório. Avaliação.

¹ Artigo Científico apresentado na Pós-Graduação de Direito Administrativo do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí.

² Acadêmica do curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo, Bacharel em Administração e Direito, Especialista em Administração de Recursos Humanos e atualmente mestranda em Administração – FURB.

³ Orientador. Doutorando em Direito Administrativo pela UFSC. Mestre em Direito Constitucional pela UFSC. Especialista em Direito Administrativo pelo CESUSC. Autor do Livro “Colisões entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica” (Curitiba, Juruá Editora, 2006). Professor de Direito Administrativo da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Professor de Direito Administrativo da Escola Nacional de Administração (ENA/Brasil), em convênio com a *École Nationale d'Administration* (l'ENA/França). Professor Titular de Ciência Política e Teoria Geral do Estado e Professor Substituto de Direito Administrativo no Curso de Graduação em Direito da UNIDAVI (Rio do Sul/SC), bem como em Cursos de Pós-Graduação em Direito da UNIDAVI, CESUSC, UNISUL, UNOESC, UnC e diversas outras instituições. Professor em cursos preparatórios para Concursos Públicos e Exames de Ordem, nas disciplinas de Direito Constitucional e Direito Administrativo. Membro fundador do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC). Assessor Jurídico do Sindicato dos Trabalhadores na Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina (SINTE/SC). Advogado militante na seara do Direito Público, Sócio do Escritório *Cristóvam & Palmeira Advogados Associados S/C*. E-mail: jsclistovam@gmail.com

Abstract

This work aims to verify whether the probationary stage follows the stability and if it must to be evaluated within the period of three years. The method of approach used in this work was the inductive; the method of procedure was the monographic, utilizing as technique the bibliographic search, as being secondary the consultations to doctrines, virtual articles available and to Brazilian legislation. The scope of the study is the Administrative Law, related to federal public server. To the description of the bibliographic review and theoretical basis, sought to the analysis of renowned scholars' works in the area of the Administrative Law, as well as in professional's articles of the area, jurisprudences and legislations. It was found that the majority current of the searched scholars understand that the valuation of the probationary stage must to follows the period of three years of stability. On the other hand the majority current believes that both institutes are distinct, that the stability refers to time of service and that the probationary stage refers to the performance of the post that the server occupies by approval in public concourse. Argues too that the institute of the stability came to be constitutional and the institute of probationary stage, lawful, wherefore they are different. Opinions of the General Advocacy of the Unity affirming the understanding to all the Federal Public Administration of the probationary stage or confirmatory, under the new wording of the art. 41 CF/88 has passed three years since the date of EC. n° 19/98. There is also various jurisprudences' understanding, some in favor of the three years to the institute of the probationary stages, claiming perhaps, are different institutes, they are bound between themselves and the others against it claiming to keep the two years, adopted previously to EC. n° 19/88. The Supreme Federal Court firmed the position that the probationary stage must to be evaluated within the period of three years. Ultimately, it can to note that the Courts just decided juridical material in order to settle juridical questions, but the problem can to rests in the own justifications of the inadequate legislation.

Keywords: Stability. Probationary stage. Evaluation.

1 INTRODUÇÃO

Diante da nova redação do art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴, que alterou o prazo de dois para três anos para aquisição da estabilidade no serviço público, através da Emenda Constitucional n° 19/1998⁵, instalou-se na Administração Pública uma grande discussão entre doutrinadores e juristas relacionadas ao período do Estágio Probatório e da Estabilidade.

Essa polêmica tem causado uma insegurança jurídica, pois há entendimentos diversos com relação aos Institutos, ocasionando assim muitas ações judiciais. Diante dessa confusão toda, justifica-se a presente pesquisa, para que se busque qual é o efetivo período de avaliação do estágio probatório do servidor público.

O presente estudo tem por objetivo verificar se o estágio probatório acompanha a estabilidade e deve ser avaliado no período de três anos.

⁴ A Expressão “CF/88” será utilizada neste trabalho como referência à Constituição da Republica Federativa do Brasil.

⁵ A expressão “EC n.º 19/98” será utilizada neste trabalho como referência à Emenda Constitucional n. 19 de 1998.

Para tal, definiu-se como pergunta de pesquisa deste estudo: o estágio probatório acompanha a estabilidade e deve atuar no período de três anos?

Como hipótese básica, supõe-se que os prazos do estágio probatório e da estabilidade são de três anos, após a publicação da EC 19/98.

O método de abordagem utilizado neste trabalho foi o indutivo. Quanto ao método de procedimento, monográfico. Utilizou-se como técnica a pesquisa bibliográfica, sendo como secundárias as consultas à doutrina, artigos disponibilizados virtuais, jurisprudências e à legislação brasileira. O ramo de estudo é o Direito Administrativo, relacionado ao servidor público, em especial, à esfera federal.

Para a descrição da revisão bibliográfica e embasamento teórico buscou-se a análise de obras de doutrinadores renomados na área do Direito Administrativo, bem como artigos de profissionais da área, destacando-se os principais: Bandeira de Mello (2010); Carvalho Filho (2010); Di Pietro (2010); Diniz (2009); Figueiredo (2004); Medauar (2008); Meirelles (2010); Rigolin (2006).

Para a elaboração deste artigo consultou-se a obra “Educar para a Pesquisa: Normas para a produção de textos científicos” (BLOGOSLAESKI; FACHINI; FAVERI, 2009).

O artigo está estruturado em seis seções. Inicialmente apresenta-se a introdução, na segunda e terceira seção apresenta-se a revisão da literatura, que aborda os conceitos e os principais entendimentos acerca do Instituto da Estabilidade e do Instituto do Estágio Probatório. Na quarta seção, apresentam-se os entendimentos de doutrinadores e jurisprudenciais sobre a matéria e finalmente na quinta e sexta seção as considerações finais da pesquisa e as referências bibliográficas.

2 INSTITUTO DA ESTABILIDADE

2.1 CONCEITOS

Há na doutrina diversos autores na área do Direito Administrativo que conceituam o instituto da estabilidade.

Entre esses, pode-se mencionar Figueiredo (2004, p. 584) que descreve:

A estabilidade consiste no direito do funcionário efetivo, concursado, após o lapso temporal determinado na constituição ou na lei específica, não poder ser exonerado ou demitido senão em virtude de falta grave cometida, apurada em processo administrativo com a garantia do *devido processo legal*, ou por sentença transitada em julgado, ou, ainda, em decorrência da extinção do cargo quando deverá ficar em disponibilidade, e, agora, pós-Emenda 19/1998, com proventos proporcionais.

Diniz (2009, págs. 187; 188) menciona que “a estabilidade não é um privilégio do servidor público [...] é um atributo do cargo público que assegura a continuidade da prestação do serviço público que é de caráter permanente”.

Segundo Di Pietro (2010, p. 594) “[...] a estabilidade no direito brasileiro tem sido entendida como a garantia de permanência no serviço público assegurada, após dois anos de exercício, ao servidor nomeado por concurso [...]”.

O Instituto da Estabilidade está previsto no art. 41 da CF/88⁶ em que determina que o servidor aprovado em concurso público se efetiva no serviço público, mediante avaliação por comissão especial designada para esse fim, em um prazo de três anos.

Então, de acordo com os conceitos acima mencionados, pode-se dizer que o Instituto da Estabilidade é uma garantia constitucional, concedida aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, para lhes assegurar a permanência no serviço público, mediante atendidos os requisitos legais.

Assim, para a aquisição da estabilidade, o servidor deverá satisfazer as seguintes condições: 1- aprovação em concurso público; 2- nomeação para cargo de provimento efetivo; 3- aprovação no estágio probatório; e 4- aprovação na avaliação da comissão especial de desempenho.

Vale lembrar que da estabilidade decorre os direitos à reintegração, disponibilidade e ao aproveitamento, conforme se observa no art. 41, §§2. e 3. da CF/88.

Reintegração, como o próprio nome já diz, é o reingresso do servidor demitido, quando da sentença judicial invalidada.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 8.112/90 “a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.

Conforme Bandeira de Mello (2010, p. 291) “a disponibilidade é a colocação do servidor estável em inatividade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço”. A disponibilidade está prevista no § 2 do art. 41 da CF/88, descrita também no art. 30 da Lei. 8.112/90.

O Aproveitamento é o reingresso no servidor estável, que se encontrava em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (DI PIETRO, 2010, p. 597).

⁶ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

2.2 TEMPO DE DURAÇÃO

Tradicionalmente a CF/88 previa em seu art. 41 o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade. O servidor público estável só perderia o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, sendo invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, este será reintegrado, aproveitado ou posto em disponibilidade.

O Regime Jurídico dos servidores Federais, Lei nº 8.112/90, menciona em seu art. 21 a estabilidade no serviço público. De acordo com o referido artigo “o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício”.

No entanto, o art. 6. da EC 19/98, deu nova redação ao art. 41 da CF/88⁷, alterando o lapso temporal para aquisição da estabilidade de 2 (dois) para 3 (três) anos, bem como inseriu a avaliação especial de desempenho.

De acordo com Meirelles (2010, p. 472) as alterações ocorridas no Instituto da Estabilidade pela EC nº 19/98, teve dois objetivos: atender ao princípio da eficiência e reduzir os gastos com os servidores públicos.

Com relação ao princípio da eficiência administrativa, Gabardo (2002, p. 110) comenta sobre a problemática pela busca da eficiência do serviço público. Descreve a preocupação da Administração Pública em profissionalizar seus servidores para uma melhor prestação dos serviços, como também a redução do número de servidores pela ineficiência.

“No entanto, muito mais preocupado do que com a profissionalização do servidor como mecanismo de qualificação do serviço público, o gerencialismo tem como escopo a redução do número de servidores, notadamente através da quebra da garantia da estabilidade. Interessante observar que a primeira justificativa que se busca é a ineficiência. [...] Assim, mediante a reforma produzida pela Emenda Constitucional n. 19/98, foi alterado o art. 41, *caput e §1*.da Constituição para a inclusão de “nova” possibilidade de perda de cargo por servidores estáveis: a insuficiência de desempenho”.

Vale destacar que a CF/88, como nas anteriores, conferiram estabilidade a servidores não nomeados por concurso público, desde que estivessem em exercício na data da promulgação. Com a nova redação do art. 41 da CF/88 isso não é mais possível.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 594), menciona que:

“[...] a estabilidade só beneficia os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, pondo fim ao entendimento defendido por alguns doutrinadores de que servidores celetistas, sendo contratados mediante concurso público, também faziam jus ao benefício.”

Pode-se dizer então que a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis: os nomeados por concurso público e cumpriram o período do estágio probatório e os que adquiram a estabilidade excepcionalmente, ou seja, servidores que se beneficiaram pelas

⁷ Vide nota 6.

Constituições anteriores (art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT)⁸.

Com relação ao mesmo assunto, Medauar (2008, p. 276) descreve dois tipos de estabilidade: a ordinária, que se trata de estabilidade de servidor de cargo efetivo; extraordinária que se trata de funcionário com vínculo de trabalho com a administração.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Instituto da Estabilidade teve sua origem nos Estados Unidos da América, com o objetivo de pôr termo a um sistema predatório da Administração Pública. Era um período em que havia uma disputa entre democratas e republicanos. Quando um deles conquistava o poder, acabava demitindo os servidores contrários ao seu partido (DINIZ, 2010, p. 187).

No Brasil a estabilidade para os servidores públicos surgiu primeiramente pela Lei 2.924 no ano de 1915⁹, em seu art. 125, proibindo a despedida, desde que o empregado tivesse 10 anos de serviço, não tivesse penalidade na execução de seus deveres, sendo destituído por sentença judicial ou processo administrativo.

De acordo com Diniz (2010, p. 187) a estabilidade do servidor público foi consignada na Constituição Federal de 1934, sendo repetida nas Constituições posteriores de 1946, 1967 e na atual 1988.

Assim, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 13 de julho de 1934, em seu art. 169, prevê a estabilidade do funcionário público que cumpra o período de dois anos, quando nomeado em virtude de concurso de provas e, em geral, após dez anos de efetivo exercício, podendo ser destituído somente em virtude de sentença judicial ou processo administrativo.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (CF/1946), a estabilidade é prevista no art. 188, porém observa-se mudança em sua redação. Observa-se permanecer os dois anos de exercício quando nomeado em virtude do concurso, o que se alterou foi o período de efetivo exercício, que passou de dez para cinco anos. Então o funcionário efetivo, nomeado sem concurso, que comprovasse cinco anos de efetivo exercício era considerado estável. A destituição do cargo ocorria através de processo administrativo e sentença judiciária, assegurada ampla defesa, conforme se observa no art. 189, inciso II, da CF/1946.

⁸ Art. 19 ADCT - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

⁹ Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo (sic).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (CF/1967), a estabilidade está prevista no art. 99, mantendo os dois anos de efetividade mediante aprovação em concurso público. Observa-se nessa Constituição a não possibilidade da estabilidade de funcionário que não tenha sido aprovado em concurso, conforme se observa no § 1º do art. 99 da referida Constituição: “§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público”. O art. 103 da CF/1967 prevê a possibilidade de demissão do funcionário público, somente por processo administrativo ou sentença judiciária.

Na CF/1988, a estabilidade está prevista no art. 41, mediante aprovação em concurso público e permanência de dois anos de exercício. Mantém-se a demissão somente na possibilidade de sentença transitada em julgado ou processo administrativo.

Com o advento da EC/98, o prazo exigido para a estabilidade passou de dois para três anos, como já visto anteriormente. Exigindo-se também avaliação nesse período por uma comissão especial designada para esse fim.

3 INSTITUTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Pode-se observar também na doutrina vários autores que conceituam o estágio probatório ou a avaliação do estágio probatório, como por exemplo: Di Pietro (2010, p. 596); Carvalho Filho (2010, p.726); Diniz (2010, p. 158); Figueiredo (2004, p. 589); Rigolin (2006, p. 174); Justen Filho (2005, p. 606); Meirelles (2010, p. 473).

Há na legislação leis que regulamentam o estágio probatório (a exemplo Lei nº 8.112/90), como também normas internas de diferentes órgãos.

O Instituto do Estágio Probatório não está previsto na CF/88, portanto não é um instituto constitucional. O referido instituto está previsto em estatutos do servidor público, nos órgãos federais, estaduais e municipais, cada qual com o seu específico. Nesta pesquisa considera-se a Lei nº 8.112/90 do Estatuto do Servidor Público Federal, para fins de conceituação, bem como conceitos doutrinários.

Faz-se necessário, a princípio, a verificação do que se entende por estágio probatório.

3.1 CONCEITO

A Lei nº. 8.112/90, em seu artigo 20¹⁰ estabelece que, ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por

¹⁰ Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa

período de vinte e quatro meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

O estágio probatório ou confirmatório, como mencionado por alguns doutrinadores ou estudiosos sobre o assunto, nada mais é que uma avaliação de desempenho do servidor no cargo em que ocupa, mediante aprovação em concurso público. Pode-se dizer ser a avaliação de desempenho a razão de ser (de existir) do estágio probatório.

Vale dizer que o estágio probatório é um processo de avaliação, ou seja, o servidor é avaliado várias vezes em um determinado período. Entende-se ser um processo educativo aonde o servidor vai aprendendo e melhorando a cada avaliação.

Nesse sentido, Diniz (2010, p. 164) descreve que a avaliação de desempenho do servidor é “um conjunto de procedimentos destinados a mensurar o desempenho das atribuições do cargo, pelo servidor em estágio probatório”.

De acordo com Carvalho Filho (2010, p. 726) o estágio probatório “é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero”.

Para Modesto (2007, p.1) “denomina-se tradicionalmente estágio probatório, ou estágio de confirmação, o período de avaliação, adaptação e treinamento em efetivo exercício a que estão submetidos os que ingressam em cargos públicos em virtude de aprovação em concurso público”.

Importante também mencionar o entendimento de Rigolin (2006, p. 170) acerca do assunto:

Estágio probatório, título dado pela lei e nome doutrinariamente pacificado, não consta nem do art. 41 da Constituição nem de artigo algum de seu corpo principal, é o período de provas e demonstrações de aptidão a que se precisa submeter o concursado, mesmo já tendo vencido o próprio concurso, em geral árduo e exigidor, e que visa demonstrar a sua adequação ao posto de trabalho que passou a ocupar, com vista à sua estabilização, se confirmando no estágio, ou à sua exclusão do serviço público para o qual ingressou, em caso oposto.

finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Diante dos conceitos apresentados pode-se observar que o estágio probatório é uma avaliação, que procura verificar se o servidor, aprovado em concurso público, está apto ao cargo que ocupa.

3.2 TEMPO DE DURAÇÃO

O tempo de duração do estágio probatório é a principal finalidade desta pesquisa, pois há vários entendimentos entre doutrinadores e juristas.

Como observado anteriormente, o art. 20 da Lei nº 8.112/90 prevê o prazo de vinte e quatro meses (dois anos) para a avaliação do estágio probatório.

A EC nº 19/98 alterou o tempo de duração da estabilidade, que em sua redação original previa 2 (dois) anos, passando para o prazo de 3 (três) anos para que os servidores públicos se estabilizem, não mencionando em nenhum momento, alteração do prazo do estágio probatório.

Então não houve revogação do art. 20 da lei nº 8112/90. Até porque o estágio probatório é legal e não constitucional, como se observou no decorrer da pesquisa.

Assim, após a alteração do prazo da estabilidade, não houve alteração da redação do referido artigo do Estatuto do Servidor Público Federal, constando ainda o prazo de vinte e quatro meses para a avaliação do estágio probatório.

Observaram-se também várias decisões jurisprudenciais do STJ, TRF, STF e entendimentos doutrinários em contradições acerca da matéria, que serão demonstrados no item 4 do presente estudo.

3.3 CRITÉRIOS E PROCESSO DE AVALIAÇÃO

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.112/90¹¹, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, deve-se considerar na avaliação do estágio probatório os seguintes fatores: 1-assiduidade; 2-disciplina; 3-capacidade de iniciativa; 4-produtividade; e 5 - responsabilidade.

Diniz (2010, pgs. 168-169) comenta cada um desses fatores:

Assiduidade: o servidor é analisado se é assíduo (frequência sem faltas) e pontual (inexistência de atraso).

Disciplina: são analisados os atributos de ordem, respeito às leis e a normas do órgão ao qual está vinculado, irrestrito cumprimento dos deveres de cidadão e de servidor público.

Capacidade de iniciativa: é analisada a qualidade demonstrada pelo servidor no desempenho de suas atribuições do cargo. Nas tomadas de decisões são considerados os

¹¹ Vide nota 10

meios de que se dispõe para se chegar a uma decisão; confrontam-se situações-problemas em que o servidor tem que tomar decisões; execução das atividades com presteza e eficiência.

Produtividade: é analisada a utilização eficiente do espaço, equipamento, quantidade de insumos; realização dos trabalhos de conformidade com os recursos disponíveis; os resultados alcançados são ótimos com padrões técnicos estabelecidos; iniciam e concluem projetos sob sua responsabilidade, entre outros.

Responsabilidade: representa um atributo que tem o servidor em assumir resultados, sejam positivos ou negativos, decorrentes de atos por ele praticados.

Sabe-se que o servidor em estágio probatório é avaliado em várias etapas, trata-se de um processo avaliativo e, sobretudo, educativo. Pois as pessoas sempre estão aprendendo algo. Assim, os fatores mencionados acima são avaliados em cada etapa pelo chefe imediato do servidor.

Nesse sentido, Diniz (2010, p. 165) descreve que “o Sistema de Avaliação estabelece, previamente, os fatores que serão avaliados. É importante observar o desempenho padrão e não o perfeito. A perfeição dá ideia de fim, e o homem está em constante evolução”.

De acordo com o § 1.º do art. 20 da lei nº 8.112/90 nos quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor. Será então emitida uma portaria homologando o estágio probatório do servidor, sendo publicado no boletim interno do órgão. Importante lembrar que a avaliação do estágio probatório é realizada por uma comissão constituída para essa finalidade.

Pode ocorrer que o servidor seja reprovado na avaliação do estágio probatório. Se isso acontecer, ele será exonerado ou, caso seja estável no serviço público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado (§2.º do art. 20 da Lei nº 8112/90).

Não há empecilhos para que o servidor em estágio probatório exerça cargos de confiança na Administração Pública (§3.º do art. 20 da Lei nº 8112/90).

Algumas licenças poderão ser concedidas nesse período, sendo que algumas poderão suspender o período da avaliação.

Nesse sentido, podem-se verificar os §§ 4 e 5 do art. 20 da Lei nº 8.112/90, em que o servidor em estágio probatório poderá se beneficiar das seguintes licenças: licença por motivo de saúde em pessoa da família; por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; para atividade política (art.81); afastamento para exercício de mandato eletivo (art. 94) e afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 95 e 96 da Lei nº 8.112/90). Haverá interrupção do estágio probatório a licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (art. 84); para atividade política (art. 86); afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe (art. 96).

4 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A DILAÇÃO DO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Em pesquisa à doutrina e à jurisprudência, observaram-se entendimentos diferenciados com relação ao período de avaliação do estágio probatório. Toda essa discussão surgiu após a promulgação da EC n^o 19/98, que alterou o art. 41 da CF/88, em que se modificou o prazo para adquirir a estabilidade no serviço público, passando de dois para três anos.

Com relação ao prazo da estabilidade não há problema, pois o dispositivo constitucional é claro, são de três anos de exercício para que o servidor se torne estável no serviço público.

A polêmica é na definição de qual o prazo para a avaliação do estágio probatório, seria de dois ou de três anos?

Na doutrina, observa-se que a maioria entende que o prazo do estágio probatório é de três anos. Nos Tribunais, percebe-se uma confusão também, ora entende-se ser de dois anos, ora muda-se de ideia.

4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

O doutrinador Paulo de Matos Ferreira Diniz, em seu livro “Lei 8.112/90 – comentada”, argumenta a favor dos três anos para a avaliação do estágio probatório. De acordo com o autor, se a avaliação do estágio probatório for de dois anos e a estabilidade de três anos, haveria um ano que o servidor estaria aprovado na avaliação do estágio probatório, mas não estável no serviço público. Seria um ano sem sentido, como se o servidor ficasse em um “limbo”, até que se estabilizasse:

“No meu entendimento o estágio probatório deverá ser de três anos. Justifico: sendo o objetivo do estágio confirmar o servidor no cargo, se dois anos, teria ainda um ano para aquisição da estabilidade. Neste período qual seria a situação do servidor? Não estável, mas com a efetividade confirmada [...]. A coincidência de três anos para o estágio probatório e a aquisição de estabilidade, propiciará a realização da avaliação probatório e para a concessão da estabilidade em um só processo”.

José dos Santos Carvalho Filho em seu livro “Manual de Direito Administrativo, 2010” também entende ser o prazo de três anos, argumentando que o estágio probatório e a estabilidade estão atrelados. Para ele os dois institutos são vinculados, sendo que as normas que ainda constem dois anos de avaliação deverão ser atualizadas. O autor descreve sobre os diversos entendimentos sobre os prazos e argumenta:

“Tal entendimento, *concessa vêniam*, é insustentável e incoerente. Primeiramente, não há como desatrelar o prazo da estabilidade do prazo do estágio probatório (nem nunca houve, aliás): se a estabilidade pressupõe a prova de aptidão do servidor, é lógico que essa prova deverá ser produzida no mesmo prazo de três anos. Em segundo lugar, o art. 41, § 4, inovou apenas na parte em que prevê a operacionalização do sistema de prova, para tanto concedendo seja instituída comissão com o fim de proceder à avaliação especial de desempenho do servidor; portanto, nada tem a ver com o prazo da estabilidade. Por último, deve notar-se que as normas estatutárias que ainda registram o prazo de dois anos de estágio (o que foi feito sob a égide do mandamento constitucional anterior) estão descompassadas com

a regra vigente do art. 41, da CF, de imediata aplicabilidade, razão por que não foram recepcionadas pelo novo sistema [...]. O que os entes federativos devem fazer é adequar tais normas à Constituição [...].”

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro em seu livro intitulado “Direito Administrativo, 2010” está do lado dos que entendem ser de três anos o estágio probatório. Pode-se observar em suas palavras e argumentos: “[...] no caso do servidor nomeado por concurso, a estabilidade somente se adquire depois de três anos; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da **estabilidade** é denominado de **estágio probatório** [...]”.

Também se observa o mesmo entendimento para Hely Lopes Meirelles em seu livro intitulado “Direito Administrativo Brasileiro, 2010”: “*Estágio probatório* de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público [...]”.

Verificando outros doutrinadores, observa-se que Marçal Justen Filho em seu livro intitulado “Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 606” descreve: “O estágio probatório consiste no período de três anos de efetivo exercício, computados a partir da data do início do exercício das atribuições, durante o qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor provido por nomeação em cargo efetivo”.

Lúcia Valle Figueiredo em seu livro intitulado “Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 589” menciona:

Estágio probatório – como está o nome a sugerir – é o lapso temporal obrigatório de três anos (art. 41 da Constituição Federal – anteriormente à Emenda Constitucional 19,1998 era de dois anos) que deverá decorrer entre a data de exercício, e não da posse – lapso, este, necessário para que o funcionário adquira a estabilidade.

Rigolin (2006, p. 172) entende que o estágio probatório “é um instituto puramente legal, e que não interfere no período trienal de estabilização que a Constituição exige aos concursados [...]”.

No mesmo sentido é o entendimento de Barros (2011, p.3) em seu artigo intitulado “Estágio Probatório e Estabilidade no Serviço Público” descreve que doutrinadores confundem a estabilidade com o estágio probatório e menciona que:

“[...] a nova redação do caput do artigo 41 da CF/88, alterando o prazo para a aquisição da estabilidade “no serviço público”, apenas revogou artigo 21 da Lei 8.112/90, que fixava a estabilidade no “serviço público” em dois anos. Não alterando em nada o prazo do estágio probatório tratado no artigo 20 da Lei 8.112/90, que continua sendo de dois anos”.

Conforme se observa nos entendimentos doutrinários acima mencionados que a corrente majoritária entende que o prazo dos Institutos da Estabilidade e do Estágio Probatório é idêntico, ou seja, de três anos. Há uma minoria que entende ao contrário, que se mantém o prazo de vinte e quatro meses (dois anos).

De acordo com a maioria dos autores, o período compreendido entre a nomeação do cargo efetivo até a aquisição da estabilidade é considerado estágio probatório.

Muitos anos se passaram desde a promulgação da EC nº 19/98 e até hoje ainda não está claro o prazo de avaliações desses dois institutos. Tanto é que Jurisprudencialmente se observa contradições com relação aos institutos em estudo.

4.2 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

4.2.1 Entendimento de dois anos para a avaliação do estágio probatório

De acordo com o MS nº 9.373-DF, 3 Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, ac. 25/08/04, DJ 20/09/04, p. 182, o estágio probatório e estabilidade são institutos diferentes e não estão vinculados:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N. 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela administração com a finalidade de apurar a sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.
2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para essa finalidade.
3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, §4, da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.112/90.
4. Ordem concedida.

Verifica-se também o mesmo entendimento no TRF, MAS nº 61444, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª T. E., Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, ac. 28/09/05, DJU 18/01/06:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ESTABILIDADE – AUMENTO DO PRAZO PARA SUA AQUISIÇÃO - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TRÊS ANOS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - ESTÁGIO PROBATÓRIO – VINTE E QUATRO MESES – ART. 20 DA LEI Nº 8.112/90 - INSTITUTOS DISTINTOS. I – Estabilidade e estágio probatório são institutos jurídicos distintos. Por tal razão, a alteração do prazo para aquisição de estabilidade no serviço público, levada a efeito a partir do advento da Emenda Constitucional nº 19/98 (dois para três anos), não implicou idêntico aumento do período de estágio probatório, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.112/90 em vinte e quatro meses. Precedentes jurisprudenciais dos Colendos STJ e STF. II – Recurso provido.

No mesmo sentido, observa-se o MS nº 12.389-DF, 3 Seção, da Relatora Ministra Jane Silva, ac. 25/06/08, DJ 04/08/08:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE VINTE E QUATRO MESES. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. TRÊS ANOS. INSTITUTOS DISTINTOS. EFEITOS RETROATIVOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA SER PROMOVIDO. PRECEDENTE TERCEIRA SEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. a Terceira Seção do Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, razão pela qual é incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira.
2. Segurança concedida, para declarar o direito das impetrantes de serem avaliadas no prazo de vinte e quatro meses para fins de estágio probatório, com os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desde a data em que deveriam ser promovidas.

Observa-se que a jurisprudência reconhece a distinção do lapso temporal para os Institutos que comportam a Estabilidade e o Estágio Probatório. A Jurisprudência mencionada permite identificar a distinção dos Institutos, enquanto um define pelo período de avaliação na qual o servidor que for mal avaliado deverá ser dispensado, o outro, estabelece o direito de não ser dispensado sem a apuração de falta grave.

Assim, importaria em verificar o entendimento de que o servidor que ultrapasse o período do estágio probatório, só adquirirá a estabilidade um ano depois.

4.2.2 Entendimento de três anos para a avaliação do estágio probatório

Observa-se no STJ o MS nº 12.523-DF, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, Julgamento 22/04/2009, o entendimento de que o prazo do estágio probatório deve acompanhar a alteração promovida pela EC nº 19/98 passando a ser avaliado por três anos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.

I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada.

A jurisprudência apresentada justifica posição de que o lapso temporal do estágio probatório e da estabilidade é único, ou seja, três anos, nesse sentido, invoca dispositivo que menciona sobre a precaução do legislador com o servidor que estivesse em estágio probatório no momento da alteração da regra.

De acordo com o art. 28 da EC 19/98¹², foi assegurado o prazo de dois anos para estabilidade aos servidores que estavam em estágio probatório no momento da alteração constitucional. Entende-se que foi assegurado esse direito ao servidor, tendo em vista ele estar à época em que entrou no serviço público com regras em que se exigiam os dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade. Acredita-se não haver relação com o estágio probatório, simplesmente porque o servidor estaria em estágio probatório na época (coincidentemente o mesmo prazo para aquisição da estabilidade), porque assim exige (ainda) o art. 20 da lei nº 8.112/90 o prazo de vinte e quatro meses para a avaliação do estágio probatório.

Verifica-se também o mesmo entendimento no TRF, AG 257257, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª T. E., relator Juiz Nelton dos Santos, zc. 01/08/06, DJU 10/08/06:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N. 19/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela no art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe, dentre outros requisitos, a existência de um direito evidente, vale dizer, de uma maior probabilidade – não mera plausibilidade – de o pedido vir a ser acolhido a final.
2. Não se mostra de provável acolhida a tese sustentada pelo autor, no sentido de que, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98 – que estabeleceu prazo de três anos para a aquisição de estabilidade pelo servidor público -, teria sido mantido o prazo de dois anos de estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei. N. 8.112/90.
3. Agravo desprovido.

Observaram-se acima decisões favoráveis ao período de dois anos para o estágio probatório e decisões contrárias, com entendimento de que o prazo do estágio probatório é o mesmo da estabilidade, de três anos.

De acordo com Feres (2009, p. 3) em seu artigo intitulado “O Triênio de estágio probatório no serviço público federal” descreve que o STF tem entendimento de que ambos os institutos discutidos são inseparáveis, portanto possuem o prazo de três anos de efetivo exercício e de avaliação.

Para dirimir essa celeuma, o Supremo Tribunal Federal firma o seguinte entendimento, de conformidade com o Agravo Regimental em Suspensão de Tutela antecipada (STF, STA 269 AgR/DF, Rel. min. Gilmar Mendes, julgamento 04/02/2010):

Agravo Regimental em Suspensão de Tutela antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o art. 22 da Lei Complementar n. 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido.

Mediante o entendimento do STF, não há o que se questionar, pois este define o assunto, concluindo que o prazo do estágio probatório se vincula ao da estabilidade.

¹² EC 19/98 - Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

4.3 POSIÇÃO DA UNIÃO

A Advocacia Geral da União, através do Parecer nº AGU/MC-01/2004 datado de 22 de abril de 2004 firma o entendimento para três anos para o estágio probatório. Em resumo do parecer, verifica-se:

Resumindo, a alteração do prazo de aquisição da estabilidade no serviço público, de dois para três anos (art. 41, Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998) importa na dilatação do período de prova ou confirmação também para três anos, constatação que de resto se confirma pela interpretação dos demais preceitos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal que referem avaliação periódica e especial para aquisição da estabilidade, requisitos que são também exigências do estágio consoante o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, e art. 22 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

No mesmo sentido o Parecer AGU/AC-17/2004 datado de 12 de julho de 2004, adotou o Parecer nº AGU/MC-01/2004 datado de 22 de abril de 2004, definindo o seguinte:

“[...] 3.O referido parecer, que obteve o “aprovo”do Presidente da República, tem caráter vinculante para a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. 4. As alterações havidas por meio da Emenda Constitucional n. 19/98 alteram não só o prazo para aquisição da estabilidade em cargo público, como também o próprio prazo de cumprimento do estágio probatório ou confirmatório”.

Diante dos referidos Pareceres da AGU, a Administração Pública Federal passou a avaliar o estágio probatório no período de três anos, conforme determinação.

Como exemplo pode-se citar os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, em especial, o Instituto Federal Catarinense, que em sua Norma Interna de avaliação do estágio probatório, descreve como sendo o prazo de três anos do estágio probatório, mediante avaliação de comissão específica. Vale dizer, que essa comissão é designada para as avaliações do estágio probatório e não especificamente para a estabilidade, conforme determina a EC nº 19/98. Assim, nesse órgão, a estabilidade não está sendo avaliada por comissão específica.

4.4 POSIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Destaca-se ainda que a Medida Provisória nº 431 de 14/05/2008 em seu art. 172¹³ previa a alteração do prazo do estágio probatório para 36 (trinta e seis) meses, alterando assim a redação do art. 20 da Lei. 8.112/90. A referida Medida provisória foi convertida na Lei nº 11.784/2008¹⁴, no entanto a alteração do prazo do estágio probatório não foi aprovada pelo Congresso.

¹³ Art. 172 A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [...]”.

¹⁴ Lei n. 11.784/2008.

Assim, o art. 20 da lei nº 8.112/90 permanece com a mesma redação, exigindo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a avaliação do estágio probatório.

Então para o Congresso Nacional os institutos são distintos e possuem atualmente prazos de avaliações diferenciados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal verificar se o estágio probatório acompanha a estabilidade e deve ser avaliado no período de três anos.

Para tal, definiu-se como pergunta de pesquisa: o estágio probatório acompanha a estabilidade e deve atuar no período de três anos?

Em resposta ao questionamento proposto foi possível observar vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto.

Verificou-se que a corrente majoritária dos doutrinadores pesquisados entende que a avaliação do estágio probatório deve acompanhar o período de três da estabilidade, sendo a corrente minoritária entendendo que são institutos desvinculados entre si.

Por sua vez, a corrente minoritária acredita em que ambos os institutos são distintos, que a estabilidade refere-se ao tempo de serviço e em que o estágio probatório refere-se ao desempenho do cargo que o servidor ocupa, mediante aprovação em concurso público. Argumenta-se também que o instituto da estabilidade é constitucional, e o instituto do estágio probatório é legal, portanto, são diferentes, não podendo ser confundidos.

Pareceres da Advocacia Geral da União afirmam o entendimento a toda administração pública federal, de que o estágio probatório ou confirmatório, por força da nova redação do art. 41 da CF/88, passou a 3 anos desde a data da EC. nº 19/98.

Constataram-se também entendimentos diversos jurisprudenciais, alguns a favor dos três anos para o instituto do estágio probatório, alegando que embora sejam institutos diferentes, estão atrelados entre si, outros, contra, alegando a manutenção dos dois anos, adotados anteriormente à EC nº 19/98.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o estágio probatório deve ser avaliado no período de três anos.

Diante do exposto e, de acordo com a pergunta de pesquisa do presente estudo, pode-se chegar à conclusão de que o estágio probatório acompanha a estabilidade e deve ser realizado no período de três anos.

Assim, confirma-se a hipótese básica apresentada: supõe-se que os prazos do estágio probatório e da estabilidade são de três anos, após a Emenda Constitucional nº 19/98.

Ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido uma definição jurídica para as controvérsias da corrente dos Institutos, não se pode duvidar de que se trata de

Institutos distintos, com objetivos distintos e de que necessariamente não precisariam ter duração idêntica, mesmo que tal fato simplifique os entendimentos das cortes. O fato repousa na dificuldade do Estado em efetuar uma avaliação adequada do servidor no espaço de dois anos, dessa forma com mais um ano, o Estado ganhou fôlego para realizar essa difícil tarefa de avaliar o servidor. Manter um servidor que se julgue, ao final, inadequado, por um espaço de três anos, com certeza não contribui para a eficácia do serviço público.

Por fim, cabe mencionar que os Tribunais apenas decidiram matéria jurídica no intuito de dirimir questões jurídicas, mas o problema pode repousar na própria justificativa da legislação inadequada.

6 REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROS, Glauce de Oliveira. Estágio Probatório e Estabilidade no Serviço Público. Disponível em: http://www.asdert.org.br/fotos/estagio_probatrio.pdf. Acesso em: 20. jun. 2011.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 23. jul. 2011.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23.jul.2011

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 23.jul.2011

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23. jul. 2011

_____. Emenda Constitucional n. 19 de 04 de junho de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 23.jul.2011.

_____. Lei 2.924 de 05 de janeiro de 1915. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2924&tipo_norma=LEI&data=19150105&link=s. Acesso em 21/07.2011.

_____. Lei n 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 26. jul. 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed.rev., ampl. E atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Paulo de Matos F. **Lei 8.112: comentada: Regime Jurídico dos servidores públicos da União e legislação complementar**/Paulo de Matos Ferreira Diniz. – 10. ed., manualizada, ver. ampl. E com atualização via internet - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

FÁVERI, Helena Justen de, BLOGOSLAWSKI, Ison Paulo Ramos, FACHINI, Olímpio. **Educar para a Pesquisa: Normas para Produção de Textos Científicos**. 3ª Ed. Nova Letra, 2008

FÉRES, Marcelo Andrade. **O triênio de estágio probatório no serviço público federal. A não-recepção constitucional do teor original do art. 20 da Lei nº 8.112/90 e do art. 22 da Lei Complementar nº 73/93**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2167, 7 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12939>>. Acesso em: 13 jul. 2011.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed. ver.atual.ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

MANDADO DE SEGURANÇA 9373/STJ - Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/163941/mandado-de-seguranca-ms-9373-df-2003-0202610-9-stj>. Acesso em 24.jul.2011.

MANDADO DE SEGURANÇA 12389/STJ. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7043342/mandado-de-seguranca-ms-12389-df-2006-0251248-9-stj/relatorio-e-voto>. Acesso em 24. jul.2011.

MANDADO DE SEGURANÇA 12.523/ STJ. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061619/mandado-de-seguranca-ms-12523-df-2006-0284250-6-stj>

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. ver., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36 ed. Atual. – São Paulo: Malheiros, 2010.

MODESTO, Paulo. **Estágio Probatório: questões controversas**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, abril/maio/junho, 2007. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em 20 de julho de 2011.

PARECER AGU/MC-01/2004 datado de 22 de abril de 2004. Disponível em: http://w3.ufsm.br/prrh/ciaper/estagio_probatorio.pdf. Acesso em: 26. jul. 2011.

PARECER AGU/AC-17/2004 datado de 12 de julho de 2004. Disponível em: http://www.agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8436&ID_SITE= Acesso em: 26. jul. 2011.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **O servidor público nas reformas constitucionais**. 2. ed. ampl. e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SUDANO, Andréia Di Camilla Ghirghi Pires. **Estágio Probatório e Reformas na Gestão Pública: um estudo de caso da avaliação no início da carreira no Estado de São Paulo**. Dissertação FGV. Administração Pública, 2011. Disponível em: Acesso em 23 de julho de 2011.